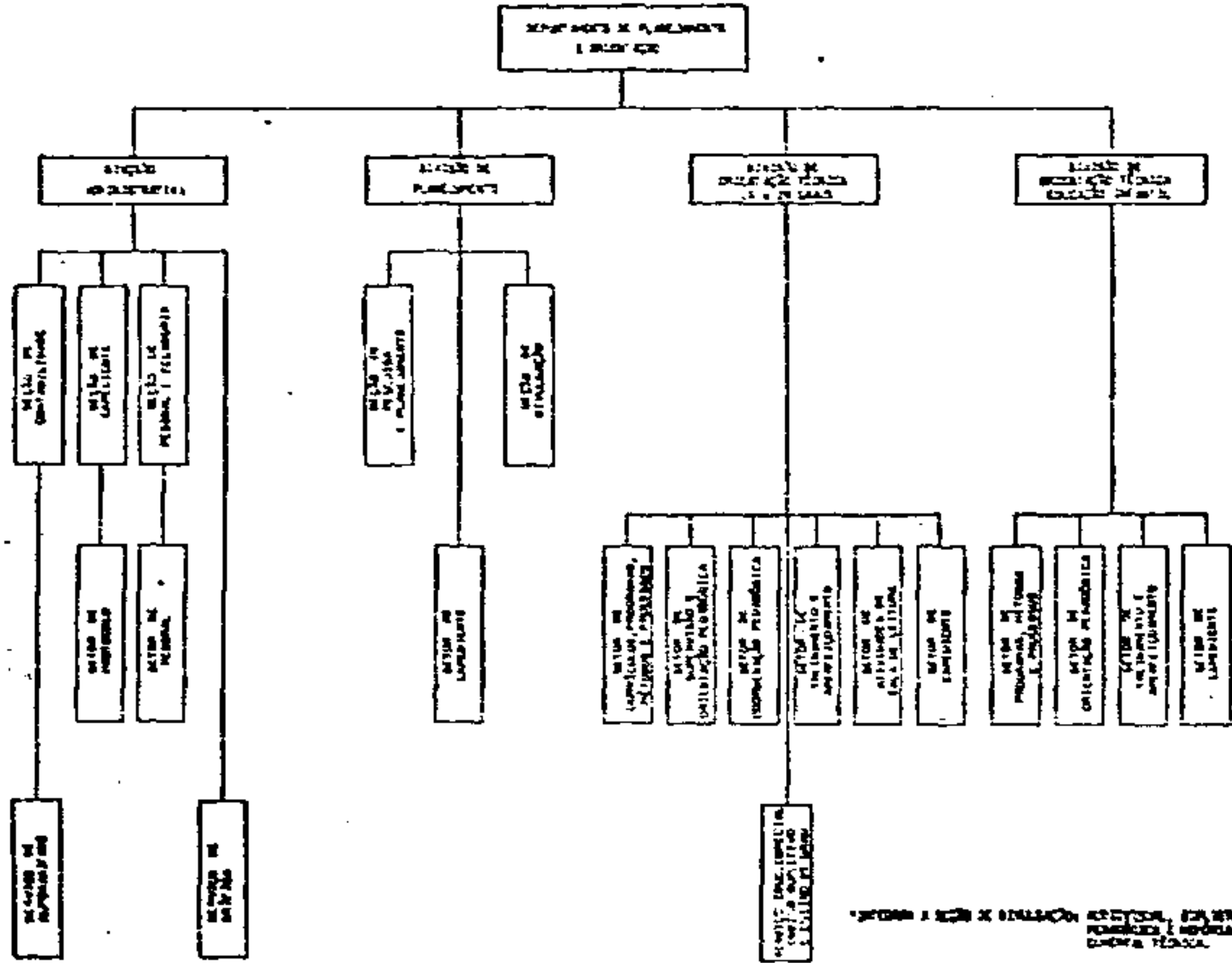


ANEXO I INTEGRANTE AO DECRETO Nº 22.365 DE 26 DE Junho DE 1986

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O ARTIGO 49

DO DECRETO Nº 22.365 DE 26 DE Junho DE 1986



SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
CARGO E DEGRÁU A QUE PERTENCE	REF.	QUANT.	FORMA DE PROVIMENTO	CARGO E DEGRÁU A QUE PERTENCE	REF.	QUANT.	FORMA DE PROVIMENTO
Chefe de Seção - Seção de Atividades Complementares da Divisão Administrativa	DA-5	1	livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV	Chefe de Seção - Seção de Pessoal e Zelaroria - da Divisão Administrativa	DA-5	1	livre provimento em comissão entre titulares do cargo de Oficial de Administração Geral IV
Chefe de Seção Técnica - Seção de Documentação e Divulgação - da Divisão de Planejamento	DA-8	1	livre provimento pelo Prefeito, dentre os integrantes da Carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena	Chefe de Seção Técnica - Seção de Divulgação de Ocio - da Divisão de Planejamento	DA-8	1	livre provimento pelo Prefeito, dentre os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena
Encarregado do Setor de Orientação Educacional - da Divisão de Orientação Técnica de Ensino de 1ª e 2ª graus	FE.4	1	Designação pelo Diretor de Departamento	Encarregado do Setor de Orientação Pedagógica - da Divisão de Orientação Técnica de Ensino de 1ª e 2ª graus	FE.4	1	Designação pelo Diretor de Departamento
Encarregado do Setor de Atividades Especiais - da Divisão de Orientação Técnica de Ensino de 1ª e 2ª graus	FE.4	1	Designação pelo Diretor de Departamento	Encarregado do Setor de Atividades de Sala de Aula - da Divisão de Orientação Técnica de Ensino de 1ª e 2ª graus	FE.4	1	Designação pelo Diretor de Departamento
Encarregado do Serviço de Zelaroria	FG. 2	1	Designação pelo Diretor de Departamento	Encarregado do Serviço de Grafia da Divisão Administrativa	FG.2	1	Designação pelo Diretor de Departamento

DECRETO Nº 22.366 DE 26 DE Junho DE 1986

Regulamenta a apresentação de titulação, para fins de evolução funcional, em conformidade com as disposições do artigo 59 da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, em cumprimento ao que determina o artigo 59 da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985,

DECRETA:

Art. 19 - Evolução funcional é a passagem do ocupante de cargo docente ou cargo de especialista de educação, na respectiva classe, à referência mais elevada, mediante a apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, combinada à aferição da titulação apresentada.

Parágrafo único - Será enquadrado na referência imediatamente superior, o funcionário que, atingindo o interstício de tempo exigido, apresente o mínimo de pontos por titulação, conforme o estabelecido no Anexo I, parte integrante deste decreto.

Art. 29 - O número de pontos atribuídos à titulação será progressivo e cumulativo, atendendo-se às demais disposições deste decreto.

Parágrafo único - O número de pontos apresentados no enquadramento anterior será computado cumulativamente ao candidato a novo enquadramento, ocorrendo o mesmo quando houver mudança de categoria ou de cargo na carreira.

Art. 39 - As condições mínimas requeridas para a apresentação da titulação do integrante da carreira do Magistério Municipal são:

- a) ter completado 3 anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal;
- b) ter completado o interstício mínimo de tempo de serviço, na respectiva classe, no Magistério Municipal, estabelecido no Anexo IV da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo único - São integrantes da carreira do Magistério Municipal os ocupantes dos cargos discriminados no artigo 39 da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 49 - Serão atribuídos pontos aos títulos abaixo discriminados, atendidas as demais disposições deste decreto, conforme Tabela anexa:

- I - Títulos universitários;
- II - Participação e/ou regência de cursos;
- III - Trabalhos realizados na área educacional;
- IV - Participação em eventos ou certames no campo educacional;
- V - Participação em atividades escolares no Ensino Municipal;
- VI - Exercício de atividades afins em Unidades Escolares e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social.

Parágrafo único - Os títulos discriminados nos itens II, III, IV, V e VI deste artigo serão considerados quando forem diretamente relacionados com a área educacional.

Art. 59 - São considerados títulos universitários, referidos no item I do artigo anterior:

- a) doutor;
- b) mestre;
- c) licenciado por licenciatura plena;
- d) licenciado por licenciatura curta;
- e) bacharel.

§ 19 - Não poderão ser computados, simultaneamente, o título universitário (alíneas "a" e "b") e o respectivo curso de pós-graduação que o antecedeu.

§ 29 - Não serão consideradas duas licenciaturas (plena e curta) quando uma for complementação da outra e quando a licenciatura se constituir em pré-requisito para o cargo ocupado pelo candidato.

§ 39 - As licenciaturas que foram consideradas para fins de enquadramento, previsto nos artigos 29 e 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981, não serão computadas para os efeitos deste decreto.

§ 49 - Computar-se-ão pontos a título de bacharel, desde que não seja relativo à licenciatura que já tenha sido considerada para os mesmos efeitos.

Art. 69 - São considerados cursos, referidos no item II do artigo 39, observadas as disposições deste decreto:

- a) doutorado;
- b) mestrado;
- c) especialização a nível de pós-graduação, a saber:
 - 1- com duração mínima de 360 horas, conforme Resolução CEE nº 12/83;
 - 2- com duração mínima de 180 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;
 - d) aperfeiçoamento a nível de pós-graduação, com duração mínima de 90 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;
 - e) extensão universitária com duração mínima de 30 horas, conforme Deliberação CEE nº 1/75;
 - f) cursos promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão oficial competente, bem como qualquer curso que, dentro das especificações deste decreto, tenha sido realizado em Instituições ou Entidades legalmente reconhecidas;
 - g) regência de cursos patrocinados ou promovidos por Instituição Oficial ou por outra legalmente reconhecida nas condições da alínea anterior.

§ 19 - Somente serão computados os cursos discriminados nos itens "c", "d", "e" e "f" que tiverem sido cadastrados no órgão competente de SME-BES e realizados durante a permanência do profissional em cada referência.

§ 29 - Os comprovantes de conclusão de cursos relacionados nos itens "c", "d", "e" e "f" deverão ser expedidos por Instituições Oficiais ou reconhecidas, devendo constar sua carga horária e nota de aproveitamento no próprio documento ou em outro documento hábil.

Art. 79 - São considerados trabalhos realizados:

- a) livros publicados, de natureza técnica, didática ou literária;
- b) artigos publicados em periódicos técnicos ou científicos;
- c) textos de conferências pronunciadas em eventos da área.

§ 19 - Os artigos e conferências que configurem repetição de trabalhos anteriores serão considerados uma única vez.

§ 29 - No caso de apresentação de publicação a que se refere a alínea "a" do "caput" deste artigo será sempre exigida a apresentação da obra.

Art. 89 - A participação em eventos será considerada para os efeitos deste artigo, quando se referir a:

- a) participação em Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros, Jornadas ou Ciclos exclusivamente relativos à Área Educacional, na condição de conferencista, debatedor, organizador ou participante;
- b) aprovação em concursos públicos, de ingresso ou de acesso, em qualquer grau ou modalidade de ensino, à exceção do relativo ao cargo pelo qual o interessado estiver concorrendo à evolução.

Parágrafo único - Os textos de conferências pronunciadas durante os eventos de que trata a alínea "a" deste artigo não poderão ser computados simultaneamente com a participação no mesmo evento na condição de conferencista, caso o conteúdo de ambos tenha sido o mesmo.

Art. 99 - A participação em atividades escolares no Ensino Municipal será computada segundo as seguintes especificações:

- a) regência de classe e trabalho na escola, no caso de especialista de educação;

b) mérito por docência em classes de 1ª e 2ª séries;

c) atividades não remuneradas com alunos, regular de aula, a saber:

- 1- excursões, visitas, viagens, correspondendo a um dia letivo;
- 2- recuperação de alunos, orientação a agremiação estudantil, coordenação de atividades artísticas, culturais, científicas e cívicas, correspondendo a um bimestre letivo.

d) trabalho com a comunidade;

e) projetos pedagógicos, individuais ou coletivos, correspondendo a um ano letivo.

Parágrafo único - As atividades de que trata as alíneas "c", "d" e "e" deste artigo serão computados pontos apenas ao seu término, após avaliação de seus resultados pela Direção da Escola, com o parecer da Equipe Técnica e da Supervisão.

Art. 10 - Serão atribuídos pontos ao exercício de atividades de Assessoria, Assistência, Encargaria, Direção, Chefia, Planejamento, Supervisão Escolar, Orientação Técnica e prestação de serviços técnico-educacionais em unidades escolares e órgãos centrais de SME-BES.

Art. 11 - Os títulos de que trata o artigo 49 deste decreto, com exceção dos títulos e cursos universitários, discriminados no § 19 do artigo 69, deverão ser obtidos durante a permanência do candidato em cada referência.

Art. 12 - Os títulos poderão ser apresentados uma única vez.

Parágrafo único - Serão considerados todos os títulos para a primeira apresentação da titulação que ocorrer após a publicação deste decreto.

Art. 13 - Serão desconsiderados os pontos atribuídos aos títulos que excederem o total de pontos necessários a cada referência, conforme Quadro anexo.

Art. 14 - O processamento dos enquadramentos previstos na evolução funcional será realizado pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH e pela Superintendência Municipal de Educação - SUPEME, de acordo com as respectivas competências.

§ 19 - Ao DRH caberá a aferição do tempo exigido para fins de enquadramento, em cada referência, bem como a verificação da exigência mínima de tempo na carreira para o mesmo fim.

§ 29 - A SUPEME, através da Comissão de Enquadramento, caberá a aferição da titulação, de acordo com o estabelecido neste decreto, incluindo o cadastramento dos cursos, após a homologação dos mesmos pelo Departamento de Planejamento e Orientação (DEPLAN).

Art. 15 - A partir do 29 enquadramento de avaliação funcional, contar-se-á como data inicial de seus efeitos, aquela em que o funcionário concorrente completar o tempo de serviço no Magistério Municipal e o total de pontos por títulos, previstos no Anexo I, integrante deste decreto.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 21.823, de 30 de dezembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Junho de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.
 JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
 CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
 CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
 WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração
 PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social
 ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Junho de 1986.
 JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 22.366, DE 26 DE Junho DE 1986

Junho DE 1986

TABELA DE TÍTULOS

Grau-Mestre	Lic. Plena		Lic. Plena		Diretor		Supervisor							
	Lic. Plena		Lic. Plena		Pontos de Tit.		Pontos de Tit.							
	EM	TP	EM	TP	EM	TP	EM	TP						
Professor	9	20	76	9	16	64	9	8	35	9	6	-		
EM	TP	Pontos de Tit.	EM	TP	Pontos de Tit.	EM	TP	Pontos de Tit.	EM	TP	Pontos de Tit.	EM	TP	Pontos de Tit.
6	20	76	7	16	62	7	12	46	7	6	25	-	-	-
5	16	62	6	12	46	6	9	35	6	3	-	-	-	-
4	12	46	5	9	35	5	6	-	-	-	-	-	-	-
3	9	35	4	6	-	4	0	-	-	-	-	-	-	-
2	6	-	3	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O ARTIGO 49 DO DECRETO

22.365, de 26 de Junho de 1986

TABELA DE TÍTULOS

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
I - Títulos Universitários, na Área de Educação e/ou Área Específica:		
a) doutor	6	6
b) mestre	6	6
c) licenciado por licenciatura plena	3	3
d) licenciado por licenciatura curta	2	2
e) bacharel	1	1
II - Cursos na Área de Educação:		
a) doutorado	5	5
b) mestrado	4	4
c) especialização a nível de pós-graduação: -com duração mínima de 360 horas, conforme Resolução CEE nº 12/83	2,5	5
-com duração mínima de 180 horas, contendo nota de aproveitamento e frequência, conforme Deliberação do CEE nº 1/75	1,5	4,5
d) aperfeiçoamento a nível de pós-graduação, com duração mínima de 90 horas, contendo nota de aproveitamento e frequência, conforme Deliberação do CEE nº 1/75	1	3